

PROJETO DE LEI N.º 2.586, DE 2020

(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispoõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, para estabelecer a extensão do período de carência ou adiamento do início da amortização dos estudantes

graduados em medicina que estejam em programas de residência médica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10853/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que estudantes graduados em medicina que ingressem em programas de residência médica tenham ampliado o período de carência ou adiado o início do período de amortizações, conforme o caso.

Art. 2º O § 3º do art. 6º-B passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-E	3	 	

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, terá o período de carência estendido, ou terá suspenso o período de amortizações, enquanto perdurar sua residência médica, desde que iniciada em até doze meses após a conclusão do curso.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sou médico e tenho pautado minha atuação no Parlamento pela defesa do progresso na educação nacional, bem como pelo avanço em nosso sistema de saúde. Acredito que incentivar a formação dos médicos, independentemente da especialidade escolhida, é necessário para suprir todas as áreas.

Nesse sentido, proponho este Projeto de Lei, que pretende incorporar o período de residência médica na fase em que os estudantes graduados têm como carência para o início do pagamento do FIES. Hoje, algumas especialidades já têm esse incentivo, de acordo com uma listagem consolidada em portaria do Ministério da Saúde, mas entendemos que todas elas devem estar amparadas em lei e não dependerem de políticas públicas naturalmente cambiáveis ao longo do tempo.

Propomos que a residência tenha de se iniciar em até doze meses da conclusão do curso, pois entendemos que esse incentivo deve se concentrar sobre os recém-graduados que ampliam seu período de formação. Também consideramos que o início da carreira é a fase de menor renda e segurança profissional em qualquer ramo de trabalho. Desse modo, é necessário reconhecer o esforço daqueles que

ainda buscam ampliar sua qualificação, tendo de dedicar aos estudos um tempo precioso.

Tenho certeza que os Nobres Pares estarão sensíveis à questão e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.

DAMIÃO FELICIANO

Deputado Federal - PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES

- Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)
- § 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)
- § 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)
- § 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

Art. 6°-A. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007</u> e <u>revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007</u>)

- Art. 6°-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: ("Caput" acrescido pela Lei n° 12.202, de 14/1/2010)
- I professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.202, de 14/1/2010)
- II médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)
 - § 1º (VETADO) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- § 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 5° No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5°. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 6° O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5°. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.202, de 14/1/2010)
- § 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- Art. 6°-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.
- § 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

.....

FIM DO DOCUMENTO